



Número: **0809190-72.2017.8.15.2003**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **1ª Vara Regional de Mangabeira**

Última distribuição : **17/10/2017**

Valor da causa: **R\$ 13500.0**

Assuntos: **SEGURO, ACIDENTE DE TRÂNSITO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	
Tipo	Nome
ADVOGADO	GIORDANO BRUNO LINHARES DE MELO
AUTOR	ROBERTO BAGGIO FRANCA DE SOUZA
ADVOGADO	JOSILDO DINIZ DE MELO
RÉU	SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10258 563	17/10/2017 22:56	Petição Inicial	Petição Inicial

DOUTO JUÍZO DA VARA REGIONAL DE MANGABEIRA - PARAÍBA

ROBERTO BAGGIO FRANÇA DE SOUZA, brasileiro, solteiro, fiscal, RG 3.981.038 SSDS-PB, CPF 112.302.624-66, residente e domiciliado na Rua Anésio Coelho Pereira, nº 70, Valentina, João Pessoa-PB, CEP 58067-249, sem endereço eletrônico, neste ato representado por seu advogado abaixo firmado, vêm à presença de Vossa Excelência, com fundamento na Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, para propor:

AÇÃO DE COBRANÇA

contra **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ: 09.248.608/0001-04, com endereço na Rua Senador Dantas, nº 74, andares 5,6,9, 14 e 15, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP 20.031-205 em razão dos fatos a seguir articulados.

DOS FATOS

O Requerente foi vítima em um acidente de trânsito ocorrido no dia 15 de janeiro de 2017, na Rua Clodoaldo Peixoto Filho, Bairro Valentina, tendo sido encaminhado, primeiramente, ao Complexo Hospitalar de Mangabeira, e, posteriormente, ao Hospital de Emergência e Trauma, consoante comprovado pelo Boletim de Ocorrência e Laudo médico.

Do acidente, resultou-lhe “lesão de polo inferior do rim esquerdo, com trauma renal grau III, CID S37.0”. Após a realização de um tratamento conservador de trauma renal, o requerente recebeu alta em 21/03/2017. No entanto, até os dias atuais o promovente sofre com fortes dores, bem como é acompanhado por uma equipe médica especializada.

De acordo com a legislação vigente, Lei nº. 11.482 de 31 de maio de 2007, o autor requereu a indenização devida pelo seguro obrigatório junto a uma empresa seguradora participante do Convênio DPVAT, que deveria corresponder a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos).

Ocorre que, após a análise dos documentos, a demandada rechaçou a indenização sob o argumento de necessitaria do documento da moto YAMAHA XTZ, placa MOK0137. Entretanto, este veículo foi adquirido de terceiro, razão pela qual o promovente desconhece o paradeiro do sr. Ednaldo Alves de Moura Guedes, titular do documento.

No momento em que procurou saber as razões da diferença entre o valor recebido e o previsto na Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº. 11.482 de 31 de maio de 2007, a Reclamada informou que atua apenas como

conveniada pelo Consórcio instituído pela FENASEG, a qual estipula o valor da indenização, tudo de acordo com a Superintendência de Seguros Privados – SUSEP - que nada faz para justificar sua finalidade, que é a defesa dos segurados e o dever de fiscalização das seguradoras no cumprimento da legislação.

Visando ao recebimento integral da indenização referente ao Seguro DPVAT, o Requerente resolverá pedir a tutela jurisdicional do Estado para receber valores dentro dos parâmetros legais de acordo com os procedimentos previstos na legislação em vigor.

DO VALOR DA INDENIZAÇÃO

O seguro obrigatório foi regulamentado pela Lei nº. 6.194, de 19 de dezembro de 1974, alterada pela Lei nº. 11.482 de 31 de maio de 2007, de maneira que a indenização por invalidez deve corresponder a até R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Vejamos o dispositivo legal que regula a matéria:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Deste modo, o Autor requer a condenação da seguradora Requerida ao pagamento da indenização no valor R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) referente às Lesões de órgãos e estruturas **abdominais, pélvicos** cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem **excretora** ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital, conforme anexo incluído pela Lei nº 11.945, de 2009.

A JURISPRUDÊNCIA. A PACIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL

A jurisprudência abomina a indenização paga em valores inferiores ao prescrito na Lei nº. 6.194/74, vejamos:

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. INVALIDEZ PERMANENTE COM DEBILIDADE DA FUNÇÃO EXCRETORA. PERDA DE RIM ESQUERDO. INDENIZAÇÃO valor máximo (Lei nº. 6.194

de1974, artigo 3º, INCISO II). 1. É desnecessária a realização de nova prova pericial quando já houve a produção de prova e ficou consignado laudo pericial que foi acolhido pelo magistrado em suas razões de decidir. Precedentes; 2. Na hipótese de acidente de trânsito, ocorrido após a entrada em vigor da Lei n. 11.482 de 2007, comprovada a invalidez permanente do segurado, resultante de **perda de seu rim esquerdo que resultou em sua debilidade permanente da sua função excretora, a indenização devida a título de seguro DPVAT deve corresponder ao valor máximo de R\$ 13.500,00**, nos termos do art. 3º, II, da Lei n. 6.194/74; 3. Apelação desprovida.

(TJ-DF - APC: 20110111054578, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 05/08/2015, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 17/08/2015 . Pág.: 249)

ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO PERICIAL QUE CONSTATOU QUE O AUTOR SE SUBMETEU A NEFRECTOMIA (RETIRADA DO RIM DIREITO). PERDA DE UM DOS RINS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO ESPECÍFICA NA TABELA SUSEP. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO DIREITO INDIVIDUAL FUNDAMENTAL À VIDA. LESÃO QUE DEVE ENQUADRAR-SE, POR ANALOGIA, AOS PERCENTUAIS DA TABELA DA SUSEP PARA PERDA DE UM ÓRGÃO DE VISÃO. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO DEVIDA, FIXADA PROPORCIONALMENTE. SÚMULA 474, DO STJ. INTELIGÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. Apelação provida.

(TJ-SP - APL: 09003594920128260439 SP 0900359-49.2012.8.26.0439, Relator: Cristina Zucchi, Data de Julgamento: 30/09/2015, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/10/2015)

Portanto, a matéria não é nova e todas as vezes que a diferença entre o valor da indenização paga pelo Consórcio se distânciada prevista em Lei surgem as ações contra as seguradoras, a exemplo do que ocorre com a parte promovente.

DOS QUESITOS PERICIAIS

Para a realização da perícia médica judicial a Autora apresenta os seguintes quesitos, nos termos do artigo 276 do CPC:

- O Autor possui doença/enfermidade? Qual e Desde quando? Tal doença/enfermidade tem relação com o acidente de trânsito sofrido, ou por ele foi agravada?
- Do acidente de trânsito sofrido, houve ofensa à integridade física do Autor?
- Do acidente de trânsito sofrido, resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função? E deformidade permanente? Em qual região do corpo? Houve dano da parte estética?

- A debilidade/deformidade permanente ocasionada impede o Autor de levar uma vida comum? Gera-lhe limitações? Resulta-lhe em perigo de vida?
- O acidente de trânsito ofendeu órgãos/funções vitais do Autor ou coloca-os em perigo, deixa-os desprotegidos? É possível visualizar a olho nú os movimentos respiratórios? E os batimentos cardíacos?
- Resultou incapacidade para o trabalho? Essa incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?
- Essa incapacidade para o trabalho vedar-lhe-á o exercício de outras profissões? É possível a readaptação profissional do Autor?
- Existe tratamento médico/cirúrgico capaz de reverter a situação do Autor? Tal procedimento é viável e acessível às pessoas de situação financeira precária? Tal tratamento é eficaz? Em qual porcentagem?
- A invalidez do Autor pode ser fixada em qual porcentagem?

REQUERIMENTO FINAL

Dante de todo o exposto requer:

- a) Os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do NCPC, tendo em vista que a autora é pessoa pobre no sentido legal e não pode suportar despesas judiciais sem prejuízo do próprio sustento e dos seus familiares;
- b) Seja determinada a citação da empresa Requerida, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., para, querendo, ofereça defesa, tudo sob pena de revelia;
- c) Conforme art. 319, VII, NCPC, a parte autora opta pela realização de conciliação apenas na oportunidade dos mutirões;
- d) Que a reclamada exiba junto com a defesa cópia do dossiê administrativo de liquidação do sinistro suprarreferido, eis que eventuais dúvidas poderão ser sanadas pelos próprios documentos que se encontram em seu poder.
- f) A procedência da ação para condenar a Requerida, primeiramente, a pagar a importância de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) referente às Lesões de órgãos e estruturas abdominais, pélvicos cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital, conforme anexo incluído pela Lei nº 11.945, de 2009, ou alternativamente indenização com base na porcentagem de invalidez apurada por perito especializado, acrescido da correção monetária e juros moratórios a partir do efetivo prejuízo, custas processuais demais consectários legais.

Para provar o alegado, requer, além de juntada de novos documentos na medida em que o contraditório exigir, o depoimento pessoal do representante legal da Reclamada, pena de confissão, inquirição de testemunhas e demais meios de prova, sem exceção.

Dá-se a presente, para os devidos fins, o valor R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

João Pessoa, 12 de outubro de 2017.

Giordano Bruno Linhares de Melo

OAB/PB 15.462



✉ giordano@giordanomelo.com ☎ (83) 98818 6115 🌐 www.giordano.adv.br
📍 Av. Dom Pedro II, 1269, Ed. Síntese, Sala 503, Torre, João Pessoa - PB - CEP 58040-916